



SISTEMA INTEGRADO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (SIADAP)

REGULAMENTO CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO (CCA)

Preâmbulo

O Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, adapta à Administração Local o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), definido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação e determina a constituição de um Conselho Coordenador de Avaliação.

Por outro lado, o n.º 6 do art.º 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, determina que o Presidente da Câmara deve assegurar a elaboração do regulamento de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, tendo em conta a sua natureza e dimensão.

Para além de uma ferramenta unilateral, de sentido ascendente, pretende-se promover um modelo integrado, onde todos assumam, ainda que nas proporções inerentes à responsabilidade de cada um, o papel de avaliador, contribuindo para um retrato fiel do Município e promovendo, desta forma, o seu desenvolvimento contínuo.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, doravante designado por CCA, enquanto órgão consultivo e deliberativo de apoio interveniente no processo de avaliação do desempenho dos recursos humanos da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – As deliberações proferidas pelo CCA aplicam-se a todos os trabalhadores, pessoal dirigente de nível intermédio e demais trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico da relação de emprego, desde que neste caso, o respetivo contrato seja estipulado por um prazo igual ou superior a um ano.



Município de Vila Velha de Ródão

Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

2 - Os trabalhadores em regime de mobilidade, em qualquer das suas modalidades, são avaliados no organismo onde se encontram no momento da avaliação.

3 – O presente regulamento não se aplica ao pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Composição, Competência e Funções

Artigo 3.º

Composição

1 - O CCA, da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, será composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Câmara Municipal, que presidirá;
- b) Vereadores a tempo inteiro
- c) Chefes de Divisão
- d) Três a cinco dirigentes, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de despacho.

2 – A composição referida no número anterior só poderá ser alterada por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

3 – Não é admitida a representação de qualquer dos seus membros.

Art.º 4.º

Duração do Mandato

1. O mandato do CCA tem início em 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano, prorrogando-se tacitamente por iguais períodos se não houver alterações na sua composição.

Art.º 5.º

Competências do CCA

1 – Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 21.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro, compete ao CCA:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em conta os documentos que integram o ciclo de gestão, referidos no art.º 5.º, do referido Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro;
- b) Estabelecer orientações gerais no âmbito da fixação de objetivos, escolha de competências e indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da superação de objetivos;



- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de “Desempenho Muito Bom”, “Desempenho de Bom” e “Desempenho Inadequado”, bem como proceder ao reconhecimento do “Desempenho Excelente”;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- f) Definir os critérios de desempate necessários ao processo de avaliação, bem como os seus efeitos, designadamente em matéria de harmonização das propostas de avaliação;
- g) Garantir, no início de cada ciclo de avaliação, o cumprimento da contratualização dos parâmetros de avaliação e das orientações a que se refere a alínea b);
- h) Atribuir, nos casos de não validação das avaliações de desempenho de Muito Bom, Bom ou Inadequado, classificação final quantitativa com a correspondente menção qualitativa, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, na sua atual redação;
- i) Fixar previamente, nos termos do n.º 4, do art.º 43.2, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública;
- j) Emitir parecer nos casos em que a avaliação dos desempenhos possa incidir apenas sobre os parâmetros “Competências”, de acordo com o estipulado no art.º 45.º -A, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação;
- k) Decidir sobre a realização de avaliação dos trabalhadores que não tiveram contacto direto com o avaliador de pelo menos seis meses;
- l) Assegurar o cumprimento do presente regulamento por todos os envolvidos no processo de avaliação;
- m) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 6.º

Competências do Presidente do CCA

Ao Presidente do CCA compete:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões de CCA;
- c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigindo os trabalhos;
- d) Garantir a adequação do sistema de avaliação de desempenho às realidades específicas do serviço;
- e) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual/bienal de acordo com os princípios e regras definidos na presente lei;
- f) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação;
- g) Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;
- h) Homologar as avaliações;
- i) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do CCA;
- j) Exercer as demais competências que lhe são cometidas pela presente lei.



Artigo 7.º

Competências do secretário do CCA

1 - O Presidente designará como secretário do CCA um dos seus membros ou trabalhador da área dos recursos humanos, com as seguintes funções.

2 – Ao secretário do CCA, ou ao trabalhador nomeado para o efeito cabe-lhe, designadamente:

- a) Apoiar o Presidente do CCA na preparação da ordem de trabalhos das reuniões;
- b) Efetuar as convocatórias das reuniões do CCA;
- c) Secretariar as reuniões;
- d) Redigir as respetivas atas;
- e) Efetuar junto dos membros do Conselho e, sempre que se mostre necessário, de outras entidades, as diligências que se mostrem adequadas e convenientes à preparação das reuniões do CCA e, de um modo geral, ao seu bom funcionamento;
- f) Difundir os atos do CCA, conforme for decidido, e orientar o acionamento do expediente e o arquivo dos documentos.

3- Ao secretário não é conferido direito a voto e nas suas faltas e impedimentos será designado um(a) substituto(a).

Artigo 8.º

Deveres dos membros do conselho

1 - Constituem deveres dos membros do CCA:

- a) Comparecer às reuniões para que sejam convocados;
- b) Desempenhar as funções de que sejam incumbidos e apoiar o secretário do CCA na elaboração de documentos de suporte ao CCA;
- c) Participar na discussão dos assuntos e suas deliberações;
- d) Observar a ordem e disciplina fixadas no Regulamento;
- e) Justificar perante o presidente, previamente à realização da reunião, a falta de comparência às reuniões para que tenham sido convocados;
- f) Abster-se de participar na votação sobre validação das avaliações finais, enquanto proponentes dessas avaliações.

Artigo 9.º

Poderes dos membros do conselho

1 - Constituem poderes dos membros do CCA:

- a) Apresentar propostas e sugestões no âmbito das competências do conselho;
- b) Propor alterações ao regulamento;
- c) Solicitar informações e esclarecimentos sobre matérias da competência do conselho.



CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 10.º

Convocatória das reuniões e ordem de trabalhos

- 1 – As reuniões são convocadas via *e-mail*, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da realização da reunião.
- 2 – A ordem de trabalhos de cada reunião é remetida a todos os membros do CCA, via *e-mail*, acompanhada da documentação respetiva, juntamente com a convocatória.
- 3 – A ordem de trabalhos de cada reunião deve incluir para além dos assuntos a tratar obrigatoriamente, aqueles que para esse fim e no âmbito das competências do conselho, forem indicados, por escrito, pelos membros, com uma antecedência de 48 horas sobre a data da reunião.
- 4 – Quaisquer alterações do dia, hora e locais fixados para as reuniões, devem ser comunicadas a todos os membros do conselho, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 11.º

Reuniões ordinárias

- 1 – O CCA reúne, no ultimo trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo, para exercício das competências referidas nas alíneas a); b); c) e g) do artigo 5.º deste Regulamento.
- 2 – O CCA reúne, na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, nomeadamente para:
 - a) Proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização, de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores.
- 3 – O CCA reúne, na segunda quinzena de janeiro do ano seguinte em que se completa o ciclo avaliativo, com vista a apreciação e validação das propostas com menção “Desempenho Muito Bom”, “Desempenho de Bom” e “Desempenho Inadequado”, bem como proceder ao reconhecimento do “Desempenho Excelente”.
- 4 – O CCA reúne, até final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, na sequência das reuniões de avaliação, para estabelecer a proposta final de avaliação, caso não acolha fundamentação apresentada pelo avaliador, transmitindo a este que dê conhecimento ao avaliado da nota atribuída, por deliberação do CCA, e a remeta, por via hierárquica, para homologação.



Artigo 12.º

Reuniões extraordinárias

- 1 – Mediante convocação do Presidente podem ter lugar reuniões extraordinárias sempre que se justifique, para o cumprimento das competências do CCA, em toda a sua extensão.
- 2 – O Presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que pelo menos um terço das vogais lhe solicite, por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.
- 3 – A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.
- 4 – Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 13.º

Quórum e deliberações

- 1 – O CCA só pode deliberar quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 – Na falta de quórum, será pelo Presidente designado outro dia para a reunião com um intervalo de pelo menos 24 horas, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo elaborada nova convocatória.
- 3 – Da referida convocatória deverá constar que o CCA deliberará desde que esteja presente um terço dos respetivos membros.
- 4 – Não podem estar presentes durante a discussão ou votação os membros do CCA que se encontrem ou considerem impedidos em situação legal de impedimentos, conforme previsto no art.º 44.º do Código de Procedimento Administrativo.
- 5 – As reuniões do CCA, sejam ordinárias ou extraordinárias não são públicas e os seus intervenientes, à exceção do avaliado quando aplicável, ficam obrigados ao dever de confidencialidade.

Artigo 14.º

Formas de votação

- 1 – A votação processa-se da seguinte forma:
 - a) Nominalmente, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário, devendo votar primeiramente todos os seus membros e por último o Presidente;
 - b) Por escrutínio secreto, quando as deliberações importem apreciações de comportamentos ou das qualidades das pessoas;



- c) Por simples consenso quando se trate de deliberações sobre assuntos de mero expediente, verificando o Presidente a falta de oposição.
- 2 – Nas deliberações é proibida a abstenção dos membros presentes à reunião sem prejuízo do disposto do número seguinte.
- 3 – As deliberações, salvo expressa previsão legal, são adotadas por maioria dos votos dos membros presentes à reunião, não se contando para o efeito as abstenções.
- 4 – Em caso de empate na votação:
 - a) Se a votação for nominal, o presidente tem voto de qualidade;
 - b) Se a votação for por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, caso o empate se mantenha proceder-se-á a votação nominal.
- 5 – A fundamentação das deliberações efetuadas por escrutínio secreto, é feita pelo presidente, após votação, tendo em atenção a discussão que a antecedeu.
- 6 – Sempre que um membro do CCA, enquanto avaliador, propuser nessa qualidade a avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação no âmbito do Conselho.

Artigo 15.º

Pedido de informações

O CCA pode solicitar a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento, assim como solicitar a sua presença nas reuniões, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestarem declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 16.º

Ata da reunião

- 1 – De cada reunião, é lavrada ata que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, designadamente, a data, o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.
- 2 – As atas são lavradas pelo secretário e aprovadas pelos membros do CCA, sendo assinadas e rubricadas por todos os membros participantes no final da reunião ou, no início da reunião seguinte, se, para efeitos de cumprimento de prazos, não tiverem de ser assinadas antes.
- 3 – As deliberações do CCA, só são eficazes, após aprovação das respetivas atas, nos termos do número anterior.
- 4 - As atas do CCA são públicas, podendo ser facultada cópia a quem possuir interesse, direto e legítimo.



Artigo 17.º

Divulgação das percentagens de avaliação

1 – A atribuição das percentagens máximas para as classificações de “Muito Bom”; “Bom” e “Excelente” a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, deve ser divulgada através de cópia da ata do CCA que contenha essa informação, para que chegue ao conhecimento de todos os avaliados e avaliadores.

2 – A divulgação do resultado global da avaliação contendo o número de menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimimento de avaliação, deve ser feita logo que esteja encerrado o processo de avaliação do ano em análise.

Artigo 18.º

Harmonização das propostas de avaliação

1 – Na segunda quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, em regra, realizam-se as reuniões do CCA para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua “harmonização”, no sentido de assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.

Artigo 19.º

Reunião de avaliação

1 – Durante o mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar a conhecer a avaliação.

2 – Durante a reunião da avaliação são contratualizados os objetivos e/ou as competências para o novo ciclo avaliativo, tendo em conta os fixados para a respetiva unidade orgânica.

3 – A reunião de avaliação é marcada pelo avaliador ou requerida pelo avaliado.

Artigo 20.º

Validação e reconhecimento das propostas de avaliação

1 – As reuniões de avaliação, em sede CCA, têm como objetivo:

- a) Validar as propostas de avaliação com menções de “Desempenho Muito Bom”, “Desempenho de Bom” e “Desempenho Inadequado”;
- b) Reconhecimento de “Desempenho Excelente”.



Artigo 21.º

Critérios de desempate das avaliações

1 – Quando para os efeitos previstos na lei, for necessário proceder a desempate entre trabalhadores que tenham a mesma classificação, releva os critérios fixados u os critérios fixados pelo CCA

Artigo 22.º

Apreciação pela comissão paritária

1 – No âmbito do SIADAP 3, é condição imprescindível para apresentação de reclamação, nos termos do art.º 72 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, o pedido de apreciação da proposta de avaliação à comissão paritária, nos termos ao art.º 70.º da citada Lei.

2 - O trabalhador avaliado, após tomar conhecimento da decisão sobre a reclamação, pode requerer ao Presidente da Câmara, no prazo de **10 dias úteis**, que o seu processo seja submetido a apreciação da comissão paritária, apresentando fundamentação necessária para tal apreciação.

2 – O requerimento (Anexo II) deste Regulamento, deve ser acompanhado da documentação que suporte os fundamentos do pedido de apreciação.

3 – A audição da comissão paritária não pode, em caso algum, ser recusada.

4 – A comissão paritária pode solicitar ao avaliador, ao avaliado ou, sendo o caso, ao CCA os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento, bem com convidar avaliador ou avaliado a expor a sua posição, por uma única vez, em audição, cuja duração não poderá exceder 30 minutos.

5 – A apreciação da comissão paritária é feita nos **10 dias úteis** contado a partir da data em que tenha sido solicitada e expressa-se através de relatório fundamentado com proposta de avaliação subscrito por todos os vogais e, no caso de não se verificar consenso, deve conter propostas alternativas apresentadas e respetiva fundamentação.

Artigo 23.º

Homologação das avaliações

1 – A homologação das avaliações de desempenho é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, deve ser, em regra, até 30 de abril, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de **5 dias úteis**.



Artigo 24.º

Reclamação

1 – O prazo para apresentação de reclamação do ato de homologação é de **5 dias úteis** a contar da data do seu conhecimento, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de **15 dias úteis**.

2 – Na decisão sobre a reclamação, o presidente da câmara tendo em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do CCA sobre os pedidos de apreciação anteriormente apresentados.

Artigo 25.º

Outras Impugnações

1- Do ato de homologação e da decisão sobre reclamação cabe impugnação administrativa, por recurso hierárquico ou tutelar, ou impugnação jurisdicional nos termos gerais

2- A decisão administrativa ou jurisdicional favorável confere ao trabalhador o direito a ver revista a sua avaliação ou a ser-lhe atribuída nova avaliação

3- Sempre que não for possível a revisão de avaliação, designadamente por substituição superveniente do avaliador, é competente para o efeito o novo superior hierárquico ou o dirigente máximo do serviço, a quem cabe proceder a nova avaliação

Artigo 26.º

Monitorização

1 – No decorrer do período de avaliação anual são adotados os meios adequados à monitorização dos desempenhos e efetuada a respetiva análise conjunta, entre avaliador e avaliado de forma a viabilizar:

- a) A reformulação dos objetivos e dos resultados a atingir, nos casos de superveniência de condicionantes que impeçam o previsto desenrolar da atividade;
- b) A clarificação de aspetos que se mostrem úteis ao futuro ato de avaliação;
- c) A recolha participada de reflexões sobre o modo efetivo do desenvolvimento do desempenho, como ato de fundamentação da avaliação final.
- d) O disposto no número anterior é realizado por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado



CAPÍTULO IV

Avaliação por competências

Artigo 27.º

Avaliação do desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3) com base nas competências

1 - De acordo com o art.º 45.º -A da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, em casos excecionais, a avaliação dos desempenhos pode incidir apenas no parâmetro “Competências”, mediante decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço, ouvido o CCA e com a observância dos números seguintes.

2 – A avaliação a efetuar nos termos do número anterior apenas é admissível no caso de estarem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) Se trate de trabalhadores a quem no recrutamento para a respetiva carreira, é exigida a habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou equivalente;
- b) Se trate de trabalhadores a desenvolver atividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como rotina, com caráter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas;
- c) As competências são previamente escolhidas para cada trabalhador, em número nunca inferior a oito.

3 – Na escolha das competências aplica-se o disposto nos números 6 e 7 do art.º 36.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação atual, adaptado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

4 – Na escolha das competências aplica-se o disposto nos números 6 e 7 do artigo 36.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, sendo, contudo, obrigatório uma competência que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

Artigo 28.º

Ponderação de competências

1 – A avaliação de competência é expressa em três níveis:

- a) “Competência demonstrada a um nível elevado”, a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) “Competência demonstrada”, a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) “Competência não demonstrada ou inexistente”, a que corresponde uma pontuação de 1.

2 – A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Competências» é a média aritmética das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.



CAPÍTULO V

Da avaliação por ponderação curricular

Artigo 29.º

Critérios da ponderação curricular

1-Para Avaliação por ponderação curricular, relevam os critérios fixados pelo CCA

CAPÍTULO VI

Da avaliação com Base nos Resultados

Artigo 30.º

Avaliação com Base nos Resultados

- 1- O parâmetro resultados decorre da verificação do grau de cumprimento dos objetivos previamente definidos que devem ser redigidos de forma clara e rigorosa, de acordo com os principais resultados a obter, tendo em conta os objetivos do serviço e da unidade orgânica, a proporcionalidade entre os resultados visados e disponíveis e o tempo em que são prosseguidos
- 2- Os objetivos serão de produção de bens e atos ou prestação de serviço, de qualidade, de eficiência, ou de aperfeiçoamento
- 3- Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada
- 4- No final do ciclo avaliativo são fixados um mínimo de três objetivos
- 5- Os indicadores de medida do desempenho não ultrapassarão o número de três

Artigo 31.º

Avaliação dos resultados atingidos

- 1- Tendo presente a medição do grau de cumprimento de cada objetivo, de acordo com os respetivos indicadores previamente estabelecidos, a avaliação dos resultados obtidos em cada objetivo é expressa em três níveis:
 - a) “Objetivo Superado” a que corresponde uma pontuação de 5;
 - b) “Objetivo atingido” a que corresponde uma pontuação de 3;
 - c) “Objetivo não atingido” a que corresponde uma pontuação de 1



2- A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objetivos.

3- Embora com desempenho efetivo, sempre que se verifique a impossibilidade de prosseguir alguns objetivos previamente fixados, devido a condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, e não tenha sido possível renegociar novos objetivos, a avaliação deve decorrer relativamente a outros objetivos que não tenham sido prejudicados por aquelas condicionantes.

4- A avaliação dos resultados obtidos em objetivos de responsabilidade partilhada é idêntica para todos os trabalhadores neles envolvidos, podendo, mediante opção fundamentada pelo avaliador, ser feita avaliação diferenciada consoante o contributo de cada trabalhador.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Auditorias

1 – Com o intuito de promover a igualdade e proporcionalidade entre trabalhadores, equiparar o grau de exigência na fixação de objetivos, e aumentar a qualidade de implementação do sistema de avaliação, poderá ser solicitada auditoria a uma entidade externa habilitada para o efeito.

2 – Dessas auditorias deve ser emanado o respetivo relatório de auditoria com as não conformidades detetadas e recomendações aos auditados.

Artigo 33.º

Necessidades de formação

1 – As necessidades de formação detetadas no decorrer de todo o processo de avaliação serão agregadas em grelha, após a conclusão de cada ciclo avaliativo, pelo serviço responsável pela área dos recursos humanos.

2 – Tendo por base essa grelha proceder-se-á à feitura do plano de formação anual da autarquia, para o ciclo avaliativo seguinte.

3 – Compete à UO, responsável pelos recursos humanos a elaboração do respetivo mapa, bem como do levantamento de locais onde se possa obter a formação específica e a proposta de uma calendarização adequada, por forma a não interferir com o regular funcionamento dos serviços.

4 – A formação a ministrar poderá ser da responsabilidade de trabalhadores da autarquia, desde que devidamente habilitados para o efeito.



Município de Vila Velha de Ródão

Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

Artigo 34.º

Casos omissos

Aos casos omissos no presente regulamento aplicam-se as disposições legais em vigor, designadamente da Lei nº 66-B/2007, 28 de dezembro, na sua atual redação, do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 04 de setembro, do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro, Portaria nº 236/2024/1, de 27 de setembro e da Portaria nº 759/2009, de 16 de julho.

Artigo 35.º

Publicitação

1-Nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Decreto-Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro, o presente regulamento será publicitado na página eletrónica do Município de Vila velha de Ródão, em www.cm-vvrodao.pt, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas na lei.

Artigo 36.º

Revisão do regulamento

1 – O presente regulamento será revisto sempre que necessário, cabendo a cada um dos seus membros apresentar propostas de alteração e cabendo ao secretário do CCA providenciar a sua atualização.

2 – As revisões serão publicitadas na página eletrónica interna do Município e através de comunicação interna, bem como na página da internet do Município

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em ata, da qual deverá constar em Anexo, e revoga o anterior Regulamentos do CCA.

Paços do Município de Vila Velha de Ródão, 28 de fevereiro de 2025

Os membros do CCA



Município de Vila Velha de Ródão

Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

(Luís Miguel Ferro Pereira)

(José Manuel Ribeiro Alves)

(Ana Luísa Faria Pereira Correia Marques)

(Fernanda Maria Ferreira da Silva Neves)

(Luís Filipe Brazão de Nóbrega)